



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**  
Advogado  
OAB/PR nº 94.053

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU – PR

ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE: CAMARA DE MUNICIPAL DE FOZ DO  
IGUAÇU

REF.: PREGÃO Nº 006/2018

Senhor Pregoeiro,

Camara Municipal de Foz do Iguazu

Processo: **2388/2018**  
Requerente: E. J. DE MELO CONSTRUTORA  
Assunto: REQUERIMENTO  
Data: 01/10/2018 12:36



A empresa E. J. DE MELO CONSTRUTORA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.446.290/0001-60, com sede na Rua Cruz e Souza, nº 308, Sala 09, na cidade de Foz do Iguazu, Estado do Paraná, neste ato por seu advogado devidamente constituído conforme procuração anexa (doc 01), que esta subscreve, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

*A*



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

### **Contrarrazões**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **BRUNO HENRIQUE LANZARINI – ME**, já qualificada anteriormente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

#### **DOS FATOS:**

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

A



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

- 
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e fora dos parâmetros do edital, criando teorias fantasiosas no intuito de incitar em erro a comissão julgadora a respeito da análise dos documentos, tentando fazer com que esta exigisse documentos não solicitados pelo edital, e assim desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. A Recorrente alega de forma leviana e por que não dizer desonesta, no que tange ao Atestado de Qualificação Técnica de que este seria supostamente duvidoso e possivelmente falso. No entanto Senhores Julgadores, o **ATESTADO** foi fornecido por empresa idônea, detentora de inúmeras filiais nos Estados da Federação, sendo a da Foz do Iguaçu a de número "14" (quatorze), conforme demonstra o número sequencial de seu CNPJ, na pessoa de sua gerente da Filial de Foz do Iguaçu, a qual contratou o recorrido e de pronto atendeu à solicitação deste em fornecer o **DEVIDO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.
4. O item 8.2.4.2 do comento edital é muito claro em seu escopo quando solicita "Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade de direito público ou privado", que **DECLARE** que a empresa presta ou prestou serviços compatíveis com o certame. Vejam, que **NÃO HÁ**, de forma alguma, modelo fornecido em nenhum dos anexos do edital, **TÃO POUCO** que deva atender a algum modelo de quaisquer entidade que seja, e **MUITO MENOS** que esta venha acompanhada de algum tipo de anotação de responsabilidade específica. Destarte, evidente que o recorrente tenta usar de subterfúgios alheios às exigências do certame para assim tentar, de forma desesperada, desclassificar a Recorrida.



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

5. Ainda assim, embora não sendo exigido no edital, a RECORRIDA, juntou seus contratos de prestação de serviços prestados junto a empresa declarante, como prova de sua boa-fé processual no qual consta que foram a construídos de 02 (dois) apartamentos de 70 metros quadrados cada um, e ainda 01 (um) apartamento de 140 metros quadrados, totalizando 280 metros quadrados de obra construída. Como é público e notório tais prestações de serviços tem o objeto bem mais complexo do que o do objeto do certame, haja vista, que a construção denota ter conhecimentos técnicos abrangentes desde a sua fundação até o a finalização da obra, passando por todas as etapas que exige a natureza da atividade, enquanto que o objeto do certame é caracterizado pela conservação e reforma do um edifício já construído, assim, é claro e lógico de quem é apto a construir também o está para reformar, pois a reforma é atividade secundária da construção, sendo estas conexas.

6. Em seu recurso, a Recorrente afirma ter entrado em contato com a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica e que a mesma negou ter fornecido ao recorrido tal documento. Contudo, a empresa Recorrida, após conhecimento do recurso, na pessoa do Sr. Elcio falou diretamente com a gerente da filial a respeito de tal informação e a mesma lhe disse ter afirmado exatamente o contrário ao representante da empresa Recorrente que havia lhe procurado. Oportuno se faz comentar que o representante da Recorrente deu a entender a gerente da empresa declarante que este seria um agente público e por isso solicitava tais informações da empresa, atitude esta, que se confirmada deverá ser informada as autoridades competentes para apuração das responsabilidades. Por fim a gerente então disse ao Sr. Elcio que está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários, e para corroborar e ratificar com as declarações já anteriormente prestadas e



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

acostadas no processo licitatório e ainda emitiu nova declaração detalhada dos serviços prestados pela Recorrida, assinada pelo representante legal, a qual segue anexa ao presente (doc 02). Pelo exposto, a atitude do Recorrente demonstra total falta de lealdade e ética processual para com a Recorrida, para com a comissão licitante e para o interesse público num todo, que prefere se valer de meios escusos ao devido processo legal para defender seus interesses.

7. A inteligência do item 8.2.4.1 do edital aduz tão somente que deverá ser “apresentada prova de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, com registro válido na data do certame, o que a recorrida o fez na sua integralidade e no todo aceito pelo pregoeiro em sua mais acertada decisão em conformidade com o edital. Logo sobre a argumentação da recorrente, mais uma vez, tenta criar exigências que não existem no edital, pois não há neste documento qualquer referência de que os licitantes devem estar inscritos a um tempo mínimo junto ao referido conselho, assim a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica foi apresentada válida, na data da sessão é documento hábil a surtir os efeitos legais do pregão. Ademais, o órgão licitante não tem a competência legal para exercer fiscalização de atividades regulamentadas, haja vista não ser esse o objetivo do certame, devendo neste caso ater-se a observância dos princípios que norteiam o procedimento licitatório visando a Economicidade e a Eficiência da administração pública com vistas ao interesse público.

8. Em consonância com o já argumentado anteriormente, refutando veementemente o alegado pelo recorrente, traz ao presente recurso, tão somente como forma a demonstrar sua plena capacidade, um segundo atestado técnico, emitido pela COMUNIDADE DOS PEQUENOS



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

TRABALHADORES inscrita no CNPJ sob nº 00.68.164/0001-53, (doc. 03) com descrição detalhada dos serviços prestados pela Recorrida. Como percebe-se, não há nenhuma hipótese que de alguma forma desabone a Recorrida, para que esta não seja declarada vencedora do certame, não podendo Vossas Senhorias deixar-se iludir por falácias apresentadas pelo Recorrente, que como já demonstrado tentar persuadir a comissão licitante a fugir dos princípios basilares do processo.

9. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão tão irrelevante quanto esta e que pode ser confirmada a qualquer momento pela comissão de licitação através de uma simples diligência.

10. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

11. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

**DA JUSTIFICATIVA :**



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

## I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição -  
São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”  
(grifo nosso)



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

- 
4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## **II – Do Atestado de Capacidade Técnica**

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação habilitou a empresa Recorrida fora a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado.
  
7. O ponto fundamental e controverso é que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é totalmente válido, mormente pelo fato de ter sido exarado por pessoa jurídica de direito privado. Ora, não reconhecer legitimidade ao atestado, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações constitucionais, doutrinárias, jurisprudenciais e ainda, do próprio edital.



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

8. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo do Atestado em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que a empresa vencedora do certame tem plena capacidade técnica para prestação dos serviços ora licitados pela Administração. Vale ressaltar que, conforme atestado apresentado pela empresa Recorrida, apresenta as condições de realizar o objeto ora licitado, não sendo encontrado nenhuma situação que obste seu acolhimento ou que deixe de produzir os efeitos legais.

9. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que todos os termos ali declarados são verdadeiros e assim sejam confirmados pela Administração.

10. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

complementar a instrução do  
processo,(...) (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

*“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).*

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**  
Advogado  
OAB/PR nº 94.053

---

declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrida já faz anexa ao presente recurso novo Atestado de Capacidade Técnica (doc 02), o qual ratificam as declarações já prestadas anteriormente.

#### **DA SOLICITAÇÃO :**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 006/2018 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.



**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**

Advogado

OAB/PR nº 94.053

---

2. Seja procedida a diligência de esclarecimento para que elucide de uma vez por todas quaisquer dúvidas possam pairar sobre o Atestado de Capacidade Técnica.

3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

---

Otavio Ferreira da Silva

OAB/PR 94.053



Doc. 01

**OTAVIO FERREIRA DA SILVA**  
Advogado  
OAB/PR nº 94.053

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: E.J. DE MELO CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.446.290/0001-60, sua sede na Rua Cruz e Souza, nº 308, Sala 09, Vila Portes, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, neste ato sendo representada por sua titular **ELCIO JULIO DE MELO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG 94552311 SSP/PR e CPF/MF 072.304.679-42, residente e domiciliado na Rua Bangu, nº 1820, no município de Foz do Iguaçu, Paraná.

**OUTORGADO: OTAVIO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PR sob, Nº 94.053, com escritório profissional na Av. Dr. Moacir Azambuja, 182, Sala 02, Parque Imperatriz em Foz do Iguaçu, Paraná;

**PODERES:**

Pelo instrumento particular de mandato, os outorgantes nomeiam e constituem seu procurador e advogado o outorgado, a quem conferem amplos poderes extrajudiciais e para o foro em geral, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo propor contra quem de direito as Ações Competentes, defendê-los nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão da estância que foi contratado para prestar o serviço, usando dos recursos legais cabíveis que achar necessário. Confere-lhe, ainda, poder bastante para confessar, transigir, desistir, firmar acordo ou termo de compromisso em juízo, ou fora dele, renunciar, adjudicar, assinar o que necessário for, receber e dar quitação, representar o outorgante perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual, Municipal e Autarquias. Podendo substabelecer como ou sem reserva de iguais poderes, devendo praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento deste mandato, dentro do fim que foi contratado, dando tudo por bom, firme e valioso.

Foz do Iguaçu/PR, 20 de setembro de 2018.

*Elcio Julio de Melo*

**E.J. DE MELO CONSTRUTORA**

**Elcio Julio de Melo**

Outorgante

Av. Dr. Moacir Azambuja, 182, sl. 02, Pq. Imperatriz – Foz do Iguaçu – PR – CEP 85862-070.

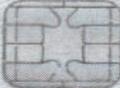
e-mail: [advogado.otavioferreira@gmail.com](mailto:advogado.otavioferreira@gmail.com)

Fone (45) 99957-7398

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15016568

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.967/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

94053

Nome  
OTAVIO FERREIRA DA SILVA

Filiação  
JOSE CANDIDO PEREIRA DA SILVA  
ZELIA FERREIRA DO CARMO

Naturalidade  
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO  
08/03/1978

CPF  
265092358 - SSP

108.119.888-11

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

VIA EXPEDIDO EM  
01 22/08/2018

JOSE AUGUSTO KRÁLHO DE NORONHA  
PRESIDENTE

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **E.J. DE MELO CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.446.290/0001-60, estabelecida na Rua Cruz e Souza, nº 308, Sala 09, Vila Portes, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná prestou no período de 03 de maio de 2017 a 02 de janeiro de 2018 serviços à **FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.847.057/0014-37, estabelecida na Rua Santo Rafagnin, nº 930, Vila Portes, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, serviços de construção civil, tais como: alvenaria e caixarias, levantamento de paredes, montagem de estrutura metálica para telhado, cobertura em estrutura metálica, aplicação de pintura interna e externa, instalação elétrica e hidráulica, colocação de pisos e azulejos, porcelanato e granito, instalação de sanitários, instalação de portas e janelas, totalizando um total de 280 m<sup>2</sup> de área construída, estando desta forma compatíveis com o objeto da licitação nº 006/2018 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI**  
**ESDRAS ANTONIACI**  
CPF nº 767.360.161-34

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>  |   |   |                                       |
|---|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>00.688.164/0001-53</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>10/07/1995</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES</b>  |   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>C.D.P.T.</b>   |   |   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente</b>   |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente</b> |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>399-9 - Associação Privada</b>  |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R POMPEU DE TOLEDO</b>   | NÚMERO<br><b>830</b>                                    | COMPLEMENTO                                     |                                       |
| CEP<br><b>85.858-490</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM SAO MIGUEL</b>             | MUNICÍPIO<br><b>FOZ DO IGUACU</b>               | UF<br><b>PR</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO   |   | TELEFONE<br><b>(45) 3525-2064</b>               |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>27/08/2005</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **27/09/2018** às **17:04:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 00.688.164/0001-53  
NOME EMPRESARIAL: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES  
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | ERONIDES DA SILVA |
| Qualificação:          | 16-Presidente     |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/09/2018 às 17:06 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **E.J. DE MELO CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.446.290/0001-60, estabelecida na Rua Cruz e Souza, nº 308, Sala 09, Vila Portes, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná prestou no período de 02 de setembro de 2018 a 21 de setembro de 2018 serviços à **COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.688.164/0001-53, estabelecida na Rua Pompeu De Toledo, nº 830, Jardim São Miguel, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, **serviços de construção civil, reforma e reparos tais como pintura interna e externa, conserto de portas, conserto de telhado trocas de canaletas, restauração de paredes em alvenaria, instalação/reinstalação hidráulica, instalação/reinstalação elétrica, instalação/reinstalação de sanitários, colocação de cuba em granito, instalação de ar condicionado, estando desta forma compatíveis com o objeto da licitação nº 006/2018 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.**

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Foz do Iguaçu, 24 de setembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES**  
**ERONIDES DA SILVA**  
**CPF nº 598.742.369-49**